



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.379 - DE 17 DE JULHO DE 2000

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO DE SUBSÍDIOS CONCEDIDOS PELO MUNICÍPIO ÀS ENTIDADES OU EMPRESAS INSTALADAS NO MUNICÍPIO, BEM COMO SUSPENSÃO DE CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS ÀS CONCESSIONÁRIAS E PERMISSIONÁRIAS, DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS QUE SE ENQUADREM NAS VEDAÇÕES DO ART. 24, DA LEI FEDERAL Nº 9.504, DE 30.09.97.

VEREADOR MILTON DANTE, Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc., no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 33, inciso IV, da Lei Orgânica de Mogi Mirim (LOMM), combinado com o Artigo 23, inciso I, alínea "i" e inciso IV, alínea "g", da Resolução nº 216, de 14 de dezembro de 1998 (Regimento Interno vigente),

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado às entidades e ou empresas de direito privado que recebem, nas condições de beneficiárias qualquer subsídio em virtude de Lei Municipal, bem como, vedado a toda e qualquer concessionária ou permissionária de serviço público municipal, efetuar qualquer doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, a partido político ou a candidato a cargo eletivo, seja para o Legislativo, seja para o Executivo.

Art. 2º - A entidade ou empresa de direito privado que descumprir a presente Lei perderá o direito ao subsídio concedido por Lei Municipal, enquanto que a concessionária ou permissionária que descumprir a presente Lei, perderá a concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Consideram-se como doações vedadas as concedidas, também, por Dirigentes, Diretores, Sócios ou Cotistas das entidades ou empresas de direito privado e das concessionárias ou permissionárias.

Art. 3º - A Câmara Municipal fará publicar em jornal local, em ano de eleição municipal, até o dia 30 de junho, relação de todas as entidades e empresas de direito privado que são titulares de qualquer subsídio concedido por Lei Municipal, bem como relação de todas as concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais.

Art. 4º - Em ano de eleição municipal, no mês de novembro, a Presidência da Câmara Municipal nomeará uma Comissão Especial de Vereadores que formulará relatório sobre as vedações da presente Lei, consultado o Cartório Eleitoral local, na forma da Lei.

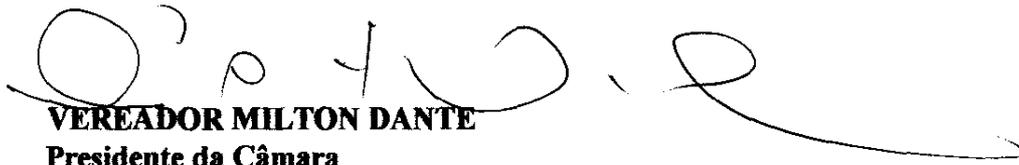


CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI-MIRIM
Estado de São Paulo

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mogi Mirim, em 17 de julho de 2000.


VEREADOR MILTON DANTE
Presidente da Câmara

Registrada na Secretaria e afixada, em igual data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara.


BEL. VALTER JOSÉ POLETTINI
Diretor Geral

CM—SECRETARIA

Lei nº 3.379
FOI PUBLICADA NO ORGÃO OFICIAL DO
MUNICÍPIO (JORNAL A. Comarca)
EM SUA EDIÇÃO DE 22 / 07 / 2000
MOGI MIRIM 24 / 07 / 2000


JANIA M.ª ROSSI DA SILVA
Secretário Legislativo